

# Diário do Legislativo de 03/08/2006

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 57ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS

## ATAS

ATA DA 57ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 1º/8/2006

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 639 e 640/2006 (encaminham o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.175 e o Projeto de Lei nº 3.518/2006, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 89/2006 - Projetos de Lei nºs 3.519 a 3.535/2006 - Projeto de Resolução nº 3.536/2006 - Requerimentos nºs 6.781 e 6.782/2006 - Comunicações: Comunicação do Deputado Sávio Souza Cruz - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Rogério Correia, Edson Rezende, André Quintão e Domingos Sávio - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento - Adalclever Lopes - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bilac Pinto - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Elbe Brandão - Fahim Sawan - George Hilton - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Neider Moreira - Padre João - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Elmiro Nascimento, 3º-Secretário, na funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Zé Maia, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 639/2006\*

Belo Horizonte, 26 de julho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 17.175, que institui a Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Saúde assim se manifestou:

Razões do veto:

"A Hipertermia Maligna não se constitui como uma doença. É uma síndrome que envolve a genética e a introdução de fármacos, com a possibilidade outros fatores desencadeantes, durante uma anestesia geral com a utilização de anestésico inalatório volátil. Com os conhecimentos atuais não há como a prevenir. A principal preocupação é a precocidade do diagnóstico e a pronta ação da equipe de profissionais envolvidos."

São essas as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos Membros dessa Egrégia Assembléia Legislativa.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 640/2006\*

Belo Horizonte, 27 de julho de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Nos termos do inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, aprez-me encaminhar à consideração dessa Egrégia Assembléia Legislativa projeto de lei que altera a redação de dispositivo da Lei nº 13.054, de 23 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o transporte de presos.

Por entendê-la relevante, faço anexar a Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Defesa Social, contendo valiosos fundamentos que, estou certo, serão devidamente considerados por essa Assembléia no prioritário exame da iniciativa.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

E. M. nº 1/2006.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Encaminho a Vossa Excelência projeto de lei que altera a Lei nº 13.054, de 23 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o transporte de presos.

A Constituição Federal preceitua que à Polícia Civil incumbe as atividades de polícia judiciária, bem como a apuração de infrações penais e à Polícia Militar funções de polícia ostensiva (art. 144, parágrafos 4º e 5º).

Nesse caminho, produziu-se legislação infra-constitucional, de competência estadual, procurando preservar as atividades típicas de polícia, com a transferência da incumbência do transporte de presos condenados ou provisórios para a então Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (art. 1º da Lei 13.054/98), cujas funções assumidas pela Secretaria de Estado de Defesa social, criada pela Lei Delegada 49/2003.

A partir de então, a Secretaria de Estado de Defesa Social, através de sua Subsecretaria de Administração Penitenciária vem se esforçando para assumir as tarefas de transporte de presos, já realizando todo o trabalho referente aos presos inseridos no sistema penitenciário através da Superintendência da Guarda, criada pela Lei 14.695/2003. Todavia, segundo dados contidos no Anuário de Informações Criminais de Minas Gerais, produzido pela Fundação João Pinheiro, o sistema penitenciário mineiro detém 32,71% da população carcerária, enquanto que o

restante se encontra sob a custódia da Polícia Civil.

É de se considerar que a Subsecretaria de Administração Penitenciária ainda está em fase de preparação para a assunção completa da tarefa de transportar presos. Acrescenta-se que as instituições policiais existentes, há muito desempenham atividades de guarda e transporte de presos, sendo que a dimensão geográfica do Estado de Minas Gerais torna desaconselhável e impraticável a concentração da responsabilidade do transporte de presos por parte da Subsecretaria de Administração Penitenciária. É praticamente inviável a realização imediata do transporte de todos os presos pela mencionada Subsecretaria, diante das dificuldades operacionais que a atividade impõe.

Por outro lado, somente as Polícias Militar e Civil se fazem presentes em todo o Estado e tradicionalmente já desenvolvem mecanismos de realização da atividade de transporte de presos. Assim, essa responsabilidade já de ser compartilhada entre os componentes do Sistema de Defesa Social, posto que se trata de atividade que reclama a concorrência subsidiária e solidária das partes que compõem esse todo e que têm o fim maior da preservação da segurança pública, em consonância com o que dispõe o art. 144, da Constituição Federal, que tem a principiologia da responsabilidade compartilhada e da estruturação sistêmica expressa simetricamente no art. 133, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Entenda-se que a Administração Pública não pretende se esquivar do dever de cumprir o ordenamento jurídico vigente, no caso, transferir a administração do sistema prisional à Secretaria de Estado de Defesa Social. Pretende-se, pelo contrário, promover a transição da maneira mais adequada, atendendo às metas integrantes do Planejamento Estratégico do Sistema de Defesa Social, especialmente aquelas referentes ao Sistema Prisional. E para tanto, a Administração Pública, através de seus Órgãos competentes, vem trabalhando exaustivamente no sentido de promover tais objetivos.

Dentre os objetivos a serem alcançados pela Subsecretaria de Administração Penitenciária – SUAPE, unidade integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social, destaca-se a profissionalização dos Agentes de Segurança Penitenciária, que por sua vez, permitiria a liberação dos efetivos das Polícias Civil e Militar para as suas funções precípuas, quais sejam a investigação criminal e atuação no policiamento ostensivo, respectivamente. A SUAPE pretende, portanto, assumir plenamente a atividade de custódia de presos sentenciados e provisórios, o que reflete na guarda interna, guarda externa, escolta e atribuições correlatas. Tal atividade se estende a todos os estabelecimentos prisionais, conforme elencados na Lei de Execução Penal (LEP), na organização dos CERESPs e das Delegacias Especializadas.

Necessário, portanto, adequar a legislação ao plano da realidade, de modo que a Administração Pública tenha efetiva condição de executar da maneira mais fiel e eficaz possível aquilo que é determinado pela mesma. Importante, dessa forma, que a competência para transporte e guarda de presos seja provisoriamente compartilhada pelos Órgãos integrantes do Sistema de Defesa Social até que a SEDS detenha estrutura suficiente para assumir integralmente tais funções.

Privilegia-se, afinal, o interesse público, uma vez que a segurança, dos presos e da coletividade, será preservada de incertezas e inconstâncias na administração da justiça com as mudanças que se propõe na legislação.

Estas são as razões que me conduzem a submeter ao elevado exame de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo.

Respeitosamente,

Ibrahim Abi-Ackel, Secretário de Estado de Defesa Social.

#### Projeto de lei nº 3.518/2006

Altera a Lei nº 13.054, de 23 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o transporte de presos.

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.054, de 23 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS – o transporte do preso, provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção de estabelecimento penal, dentro do Estado de Minas Gerais, inclusive para comparecimento a audiências judiciais.

§ 1º - Compete subsidiariamente à Polícia Civil e à Polícia Militar a atribuição prevista no "caput" em atendimento às determinações judiciais e às solicitações administrativas, que nos termos da lei, forem dirigidas àqueles órgãos.

§ 2º - Aplicar-se-á o disposto no §1º até que se complete a operacionalização da Guarda Penitenciária, consoante regulamento e nos termos da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.

§ 3º - Nas hipóteses de transferência, encaminhamento, remoção ou outra situação pertinente ao preso, fora do Estado de Minas Gerais, a responsabilidade fica a cargo da Polícia Civil do Estado, por intermédio da Polinter.

Art. 2º - O preso cuja presença for judicialmente requisitada ficará nas dependências e nas imediações do foro, sob a guarda da autoridade responsável e sob as ordens do juízo requisitante."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### OFÍCIOS

Da Sra. Ellen Gracie, Presidente do STF (2), solicitando informações para instruir as Adins nºs 3.760 e 3.764.

Do Sr. Silas Brasileiro, Deputado Federal, prestando informações em atenção ao Requerimento nº 6.243/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Remígio Todeschini, Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhando cópia do Convênio MTE/SPPE/Codefat nº 007/06 - Sedese-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Educação, prestando informações em atenção ao Requerimento nº 5.989/2006, da Comissão de Participação Popular. (- Anexe-se ao Requerimento nº 5.989/2006.)

Do Sr. Bazileu Alves Margarido Neto, Chefe do Gabinete do Ministério do Meio Ambiente, agradecendo texto enviado por intermédio do Ofício nº 1.409/2006/SGM.

Do Sr. Jair Siqueira, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.670/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. Vicente de Paula Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhando parecer da Comissão de Direitos Humanos dessa Câmara relativo a sugestão sobre política penitenciária para o Município, como subsídio para elaboração de políticas públicas pertinentes. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Da Sra. Meryvone Mansur Bísvaro, Presidente da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando cópia da Indicação nº 619/2006, do Vereador Leonardo Vinhas Ciaci, aprovada por essa Casa, em que solicita a inclusão, no Programa de Iluminação Pública - Luz para Todos, do Clube Recreativo do Camisolão. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Da Sra. Meryvone Mansur Bísvaro, Presidente da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando cópia de requerimento do Vereador Reginaldo de Oliveira Tristão, aprovado por essa Casa, em que solicita seja firmado convênio entre o Estado e esse Município, objetivando a aquisição de equipamento para hospital da rede municipal. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.051/2006, do Deputado Antônio Andrade. (- Anexe-se ao Requerimento nº 6.051/2006.)

Do Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, encaminhando cópia do Convênio PG 048/98. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Herbert Freire de Menezes, Presidente da 122ª Subseção da OAB-MG, solicitando seja inserida no Projeto de Lei Complementar nº 87/2006 a criação da 3ª Vara na Comarca de Janaúba. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 87/2006.)

Da Sra. Maria do Carmo Ferreira da Silva, Secretária Adjunta de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, solicitando a indicação de representante deste Poder para comparecer à abertura da Conferência Regional das Américas sobre os Avanços e Desafios no Plano de Ação contra o Racismo, Discriminação, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim (2), Subsecretário da Casa Civil, prestando informações com referência a pedidos de diligência da Comissão de Justiça, relativos aos Projetos de Lei nºs 3.197 e 3.474/2006. (- Anexem-se aos Projetos de Lei nºs 3.197 e 3.474/2006.)

Do Sr. José Francisco da Silva, Ouvidor de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.572/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, Secretário de Saúde, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 5.812/2005, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Heleno Rosa Portes, Coordenador da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 6.659/2006, da Comissão de Meio Ambiente.

Da Sra. Gisele de Cássia Tavares, Diretora Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, comunicando a liberação de recursos para o Fundo Estadual de Assistência Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Maurício Passariello, Coordenador do Núcleo de Contratos, Convênios e Licitações do Ministério da Cultura, encaminhando cópia de termo aditivo a convênio celebrado entre esse órgão, o Estado e o Município de Serro. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Walter Garcez Mares Júnior, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Centro de Minas, prestando informações em atenção a requerimento da Comissão de Meio Ambiente encaminhado por meio do Ofício nº 1.026/2006/SGM.

Do Sr. Túlio Zulato Neto, Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, informando a impossibilidade de comparecimento do titular dessa Pasta à reunião para debater o encerramento das atividades da Clínica Nossa Senhora da Conceição. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Carlos dos Santos, Diretor do Centro de Informações das Nações Unidas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.666/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Jales Marinho, Assessor-Chefe da Assessoria Parlamentar, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.453/2006, do Deputado Padre João.

Do Sr. Urubatan Helou, Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região, encaminhando relatório sobre os problemas enfrentados por essas empresas no que diz respeito à burocracia das barreiras fiscais entre os Estados brasileiros. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Glauco David de Oliveira Souza, Presidente da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais, solicitando o apoio da Casa ao projeto de lei complementar, a ser enviado pelo Governador do Estado, o qual detalhará a autonomia e adequará a Lei Complementar nº 65/2003 às disposições da Emenda à Constituição nº 75/2006. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 89/2005.)

Do Sr. Wilian Vagner Moreira, Diretor-Coordenador-Geral do Sindieleiro-MG, enviando novo ofício denunciando a ocorrência de acidentes de trabalho envolvendo trabalhadores do quadro próprio e terceirizados da Cemig. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Humberto Candeias Cavalcanti, Coordenador Seccional do Copam, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.717/2006, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. José Ronald Vasconcelos de Albergaria, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Participação Popular encaminhado por meio do Ofício nº 1.425/2006/SGM.

Do Sr. Paulo de Tarso Barbosa Passos, Executivo de Relações Institucionais da Telemar (12), prestando informações relativas ao requerimento do Deputado Dimas Fabiano encaminhado por meio do Ofício nº 1.244/2006/SGM.

Do Sr. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, Chefe de Gabinete da Secretaria de Transportes (6), encaminhando cópias de convênios com os Municípios que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Eleuza Passos Guimarães, Assessora de Comunicação Social da Gerência Regional do INSS, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado pelo Ofício nº 1.021/2006/SGM.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89/2006

Dispõe sobre a aposentadoria especial das mulheres integrantes da área de segurança pública do Estado, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

*Art. 1º - A mulher titular de cargo integrante da área de Segurança Pública - Polícia Civil, Bombeiro Militar, Polícia Militar, Sistema Prisional e Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, será aposentada voluntariamente com os proventos integrais e seguindo as demais normas a que estão sujeitos os servidores dessas categorias, fixadas em Regulamentos próprios, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, desde que comprove vinte e cinco anos de contribuição.*

*Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à fiel execução desta lei complementar, ouvido o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta do Orçamento Geral do Estado.*

*Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição visa dar efetividade ao disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, assegurando o direito de aposentadoria especial às mulheres servidoras da área de segurança pública do Estado. Senão vejamos:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ("Caput" com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.)

§ 1º a 3º - (...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/6/2005.) (Grifos nossos.)

Ressalta-se que a competência para legislar sobre matéria previdenciária é concorrente à União e aos Estados. Recentemente a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou a Lei Complementar nº 343/2006, que dispõe sobre a aposentadoria especial das mulheres, sob os mesmos fundamentos ora utilizados.

Urge sanar a injustiça e garantir tratamento isonômico às servidoras da área de segurança pública. Dada a relevância e o interesse público presentes na matéria, conto com o apoio dos pares para aprovação da propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.519/2006

Dispõe sobre a comprovação do registro na respectiva entidade de fiscalização profissional, para investidura em cargos, empregos ou funções na administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A investidura em cargos, empregos ou funções na administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo de Minas Gerais, bem como a nomeação para cargos em comissão de livre provimento, para os quais é exigida habilitação profissional de nível superior, serão precedidas de comprovação de registro no Conselho Regional de fiscalização profissional.

§ 1º - Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções, mencionados neste artigo, terão o prazo de noventa dias para efetuar a comprovação nos termos do que dispõe esta lei.

§ 2º - Os profissionais a que se refere o "caput" deste artigo deverão manter a regularidade de seus registros enquanto ocuparem os cargos para os quais é exigida habilitação profissional de nível superior.

§ 3º - Os órgãos de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo de Minas Gerais deverão enviar anualmente, no mês de junho, a relação nominal dos ocupantes de cargos, empregos e funções, referidos neste artigo, aos respectivos Conselhos Regionais de fiscalização profissional.

Art. 2º - Ficam ressalvados dos dispositivos desta lei os servidores que por força de lei estejam incompatibilizados ou impedidos de inscreverem-se nos respectivos Conselhos Regionais de fiscalização profissional.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Antônio Júlio

Justificação: A proposição apresentada tem por finalidade garantir o aprimoramento dos servidores profissionais de nível superior por meio do estabelecimento do registro e o pleno gozo de todos os direitos e prerrogativas explicitados pelos Conselhos Fiscalizadores do exercício das profissões regulamentadas em leis específicas, como requisitos para investidura em cargos, empregos ou funções na administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, bem como a nomeação para cargos em comissão de livre provimento, para os quais é exigida habilitação profissional de nível superior.

É inquestionável a relevância da proposta em tela, uma vez que a proposição em comento busca assegurar a aplicação eficaz das legislações que regulam o pleno exercício das atividades profissionais e garantir o aperfeiçoamento e a qualificação do servidor, no exercício de suas atividades profissionais desempenhadas na administração pública.

Importante ressaltar que o projeto de lei não versa, direta ou indiretamente, sobre a criação de cargos, funções ou empregos, nem sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, respeitando integralmente os limites de iniciativa legislativa conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual pelo art. 66 da Constituição mineira. As referências à atuação dos Conselhos dizem respeito tão-somente às competências e atribuições que tais entidades já detêm pela legislação vigente, não lhes atribuindo novas prerrogativas nem lhes alterando qualquer atributo ou característica jurídica.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a matéria em questão não apresenta custo adicional aos cofres públicos, não existindo, portanto, nada que obste a sua aprovação sob esse aspecto.

A medida apresentada é indiscutivelmente oportuna, exercendo uma dupla função: a de proteção ao servidor e ao serviço público. A obrigatoriedade de comprovação de pleno exercício profissional, para preenchimento de cargos públicos, que sejam condicionados à exigência de habilitação profissional estabelecida em lei, vem resguardar os servidores no desempenho de suas funções, bem como assegurar a regularidade e boa execução dos serviços prestados à sociedade.

As ações das autarquias constituídas por meio de Conselhos de Fiscalização Profissional têm por finalidade a defesa dos interesses da sociedade e do próprio Estado, de tal modo que profissionais especialmente habilitados atuem na condução dessas atividades nos órgãos públicos, tudo em cumprimento com os exatos termos da lei.

A fiscalização profissional é finalidade essencial, a própria razão de existir dos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional; é um dos aspectos mais importantes do trabalho dos Conselhos e por isso deve ser incentivada pelos órgãos públicos, uma vez que visam a proteção da sociedade, através do aprimoramento contínuo das profissões que representam e do impedimento do exercício por profissionais leigos, não habilitados e sem ética.

A comprovação do pleno exercício profissional para investidura em cargos, empregos ou funções na administração pública estadual encontra-se amparada na competência do Estado para organização legal do serviço público, seu pessoal e dos serviços a seu cargo.

Portanto, a proposição em análise vem atender aos princípios da moderna administração pública, proporcionando prestação de serviços com maior segurança e qualidade à população, resultando em eficácia e economia.

Pela importância deste projeto, peço o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 3.520/2006

Concede reajuste ao valor da aposentadoria do servidor público da Secretaria de Estado de Educação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ao servidor público lotado na Secretaria de Estado de Educação, que tenha trabalhado quarenta horas semanais na vigência do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, ou que tenha feito horas extraordinárias anteriormente ao referido decreto, será concedida equiparação de seus vencimentos com os do pessoal da ativa.

Parágrafo único - A equiparação de que trata o "caput" deste artigo terá efeito desde a data da respectiva aposentadoria.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Célio Moreira

Justificação: Em julho de 1974, foi editado o Decreto nº 16.409, que dispôs sobre o Quadro Permanente a que se refere a Lei nº 5.945, de 11/7/72. Este decreto regulamentou as atividades dos servidores da administração pública direta do Estado, estabelecendo uma jornada de trabalho equivalente a 40 horas semanais.

Em 21/3/89, foi publicado, por sua vez, o Decreto nº 29.302, que diminuiu a carga horária dos servidores para 30 horas semanais, com a seguinte recomendação:

"Art. 2º - (...)

I - a implantação de jornada de trabalho se fará sem que haja, em hipótese alguma:

a) (...)

b) redução do vencimento ou salário".

Porém, em 30/12/94, foi editado o Decreto nº 36.631, que novamente elevou a carga horária dos servidores para 40 horas semanais. Este regulamento também estabeleceu uma nova escala de vencimentos. Porém, o funcionário que havia se aposentado nesse intervalo, ou seja, entre 1989 e 1993, não teve seus vencimentos equiparados aos dos servidores da ativa. Por isso, é justo e necessário proporcionar isonomia de tratamento.

As Constituições Federal (art. 40, § 8º) e Estadual (art. 36, § 4º) asseguram a revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Asseguram, ainda, o reajustamento permanente dos benefícios de aposentadoria, a fim de que seu valor real seja devidamente preservado.

Ademais, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, devem ser incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, com a repercussão conseqüente em benefícios. Ou seja, horas extras, gratificações, bônus e demais vantagens percebidas pelo servidor devem ser considerados para efeito do cálculo da aposentadoria.

Infelizmente, a Secretaria de Estado de Educação não cumpriu estas garantias constitucionais, tendo prejudicado sobremaneira os servidores que se aposentaram entre 1989 e 1993. Ou seja, não foram consideradas no cálculo de sua aposentadoria as 40 horas semanais a que os servidores da ativa têm direito.

O trabalhador deve receber pelo efetivo tempo que tenha trabalhado e tem direito à justa e necessária correção monetária de seus proventos, bem como a sua equiparação aos servidores da ativa. Porém, a situação dos atuais servidores aposentados naquelas condições está insustentável, pois estão recebendo proventos no valor de 20 anos atrás.

Muitos aposentados estão tendo que ingressar no Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. Mas a administração pública também tem o dever de promover essa correção e proporcionar justiça àquelas pessoas que durante tantos anos lhe serviram com tanta presteza e honestidade.

Poder-se-ia argumentar que a proposta depara óbices de natureza legal, em vista do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em conformidade com esta lei, o aumento de despesas públicas deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou de medidas de compensação. Além disso, deveria também ser demonstrado que o aumento de despesa foi considerado na Lei Orçamentária.

Deve ser levado em conta, entretanto, que a adoção das medidas propostas se converterá em justo benefício aos servidores aposentados pelo Estado. Afinal, cedo ou tarde o Estado deverá promover esses reajustes, seja por meio administrativo ou judicial.

Para fazermos justiça é que peço aos nobres pares e ao Governador do Estado o apoio a este projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alberto Bejani. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 338/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública a Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Sul de Minas, com sede no Município de Varginha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Sul de Minas, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Dimas Fabiano

Justificação: A Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Sul de Minas, com sede no Município de Varginha, é sociedade civil sem fins lucrativos e atua nas áreas social, de lazer, cultural, prestando até mesmo assessoria jurídica exclusiva a seus associados.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Diante do exposto, ressaltamos a importância da prestação de seus serviços à comunidade, e contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.522/2006

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais - Sintraspa -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais - Sintraspa, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais - Sintraspa - e o compromisso fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública.

Essa declaração permitirá que ela se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.523/2006

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência e às com idade superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida gratuidade no serviço de transporte coletivo intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência e às com idade superior a sessenta e cinco anos.

Parágrafo único - Considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins do disposto nesta lei, aquela que apresente desvantagem quanto à orientação, à independência física e à mobilidade ou de ordem neuropsíquica, que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social ou para a independência econômica, em caráter permanente, nos termos da Lei n.º 13.465, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 2º - Nos casos em que for necessária, a gratuidade no serviço de transporte coletivo intermunicipal será estendida a um acompanhante do beneficiário referido no art. 1º.

Art. 3º - A concessão da gratuidade estabelecida nesta lei é condicionada à prova, pelo beneficiário, da condição de idoso ou de portador de deficiência, podendo, nos termos do regulamento, ser-lhe exigida documentação comprobatória de idade ou de deficiência.

§ 1º - A gratuidade estabelecida nesta lei tem caráter pessoal e intransferível.

§ 2º - O beneficiário ou acompanhante que não observar as normas pertinentes ao Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal poderá ter suspenso o direito à gratuidade, por prazo não superior a noventa dias.

Art. 4º - Nos casos em que a aplicação do disposto nesta lei ocasionar excessivo ônus sobre os contratos de concessão em curso, o concessionário terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º - Na hipótese do "caput", a comprovação do ônus excessivo será realizada mediante a apresentação, pelo concessionário, de informações e dados que evidenciem a incidência de custo operacional adicional sobre execução do contrato.

§ 2º - O deferimento administrativo do reequilíbrio econômico-financeiro de que trata este artigo somente ocorrerá após a comprovação referida no § 1º e mediante processo administrativo, no qual seja assegurado a usuário ou a entidade representativa de usuários o direito de se manifestar.

§ 3º - As informações e os dados apresentados nos termos do § 1º serão submetidos a consulta pública, por prazo não inferior a quinze dias.

Art. 5º - Os editais de licitação e os respectivos contratos de concessão de serviço de transporte coletivo urbano celebrados após a vigência desta lei conterão cláusula disposta sobre a inclusão da gratuidade referida no art. 1º na formação do preço e dos demais elementos econômicos relativos à contratação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A proposição ora apresentada discorre sobre conceitos e meios necessários à concessão de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal ao idoso e ao portador de deficiência, substituindo a legislação hoje existente sobre a matéria. Insere-se, assim, no contexto da promoção de políticas públicas orientadas para a concretização de princípios e diretrizes constitucionais relacionados à integração do indivíduo hipossuficiente à sociedade.

O projeto cuida de definir a condição de portador de deficiência para fins de percepção de passe livre no transporte coletivo intermunicipal, remetendo-o a regulação específica editada pelo Estado no ano 2000 e prevê, ainda, regras procedimentais básicas acerca da concessão do benefício, incluindo condições para credenciamento de beneficiários e a possibilidade de extensão da passagem gratuita a um acompanhante, quando seja necessário. A proposição amplia o raio de compreensão da legislação existente, que já concede a idosos e deficientes o passe livre nos ônibus intermunicipais, mas que tem sido objeto de grande polêmica jurídica.

Com efeito, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelantes: DER/MG e Estado de Minas Gerais; Apelado: Ministério Público. Apelação Cível nº 000.162.855-1/00), competiria ao Estado destinar recursos para se garantir o disposto na lei citada, a título de indenização ao concessionário do serviço, para se assegurar aos idosos e portadores de deficiência o direito à gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal. Ressalvas à parte quanto à visão estrábica do Judiciário neste caso, o fato é que a lei, de 17 anos, tem sido letra morta, mera folha de papel.

O escopo da proposta é, então, aperfeiçoar o ordenamento jurídico, possibilitando efetividade à regra jurídica que garante o passe-livre aos idosos e portadores de deficiência. O art. 24, XIV, da Constituição da República, estabelece que caberá ao Estado legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a "proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 23, II, do Diploma Fundamental. A matéria deve ser apreciada por esta Assembléia, em atenção ao disposto no art. 61, XVIII, da Constituição mineira. Inexiste, bem assim, qualquer óbice a que iniciativa parlamentar impulse o processo legislativo, conforme, aliás, reiterada posição da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

A análise da proposta em discussão deve partir de uma interpretação jurídica sistemática, mediante a qual a ordem jurídico-constitucional, composta de regras, princípios e valores, orienta a ação do legislador. Assinala Maria Helena Diniz que "do ponto de vista da norma em elaboração, há uma 'pressão' axiológica relacionada com uma situação fática concreta" (DINIZ, Maria Helena. Conceito de Norma Jurídica como Problema de Essência. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 28). O projeto analisado tem raízes no valor integração social do portador de deficiência e em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade. Sua pretensão se harmoniza com o direito e se legitima na sociedade na medida em que, concretamente, converte esses valores em direitos subjetivos públicos aptos a serem de fato exercidos pelos destinatários da norma.

A este respeito leciona Márcio Fonseca que "para o direito o tema ou o fato da deficiência representa um ponto de partida, na medida em que a partir deste 'dado' serão buscadas soluções jurídicas para o deficiente em suas relações, por exemplo, com a dignidade da pessoa humana, com a igualdade de oportunidades, com as condições de inserção no campo profissional". (FONSECA, Márcio Alves. "Direito e Exclusão: Uma noção reflexiva sobre a noção de deficiência". In *Advocacia Pública e Sociedade*. a. 1, n. 1, São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 118-119)

Estabelecido no art. 1º da Constituição da República, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser "concebido como referência constitucional unificador de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais". (CANOTILHO, José Joaquim Gomes & MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 2a. ed.. Coimbra: Coimbra ed., 1984, p. 70).

Vê-se, assim, que a pretensão ora discutida é respaldada princípio fundamental de nossa República. Recordo Eros Roberto Grau, por outro lado, que "a dignidade da pessoa humana é adotada pelo texto constitucional concomitantemente como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III) e como fim da ordem econômica (art. 170, caput). (...)", assumindo concreção como direito individual e, enquanto princípio, constituindo o núcleo essencial dos direitos humanos." (GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 5a. ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 221). O mesmo autor acentua, ainda, a necessidade de que tanto os entes públicos quanto os privados estejam empenhados na realização efetiva da promoção da existência digna a todos.

No mesmo sentido, explica Juarez Freitas que "o princípio da universalização do interesse público e da correlata subordinação das ações estatais à dignidade da pessoa humana não significa o arbitrário e inaceitável jugo da vontade do particular ao cidadão, imolado para o gáudio de um volúvel e falso interesse coletivo. Ao revés. Representa tão somente a indução legítima (limitada por imperativos de justiça) de que se subordinem as condutas e os bens particulares ao interesse geral digno desse nome, o qual também haverá de se configurar afinado com o interesse lícito de cada cidadão, quiçá na realização da velha esperança de que o Estado, que somos nós, venha a existir como legítima corporificação de uma vontade igualmente nossa, não de vertentes grupusculares que almejam destruir incessantemente a sutil teia onde se ergue a construção da polis". (FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 54-55)

O próprio texto constitucional induz à compreensão da matéria, arrolando um conjunto de regras de proteção e inserção social destinadas ao idoso e ao portador de deficiência. A questão se apresenta na Constituição já no inciso IV do art. 3.º, como salienta Antônio Hermann de Vasconcelos e Benjamin, recordando "que os carentes, minorias e desfavorecidos - os hipossuficientes de um maneira geral - merecem tutela especial como condição para que se lhes assegure a garantia constitucional da 'igualdade perante a lei'". Recorda, especificamente, que a Lei Fundamental atribui ao Estado o dever de facilitar a locomoção ao portador de deficiência (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. "A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público", in FIGUEIREDO, G. J. P. de (org.). Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 17-29).

Saliente-se, também, que a adoção de tratamento diferenciado ao idoso e ao portador de deficiência decorre do Princípio da Igualdade, situado no "caput" do art. 5º da Constituição da República, que, como lembra José Afonso da Silva, autoriza à norma realizar distinções, desde que previstas na própria Lei Fundamental (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1997). Conclui-se, pois, que negar ao hipossuficiente atenção diferenciada na lei é ferir o princípio isonômico. Alexandre de Moraes, comentando o tema, esclarece que "para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre meios aplicados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 9ª ed.. São Paulo: Atlas, 2001).

Ainda no campo dos princípios constitucionais, notamos a incidência do Princípio da Liberdade sobre a matéria destacada, enfatizando que um dos direitos fundamentais clássicos dos estados modernos é a liberdade de locomoção. Mônica Melo acentua que "se trata de um direito de cunho liberal/individual, que supõe a não interferência do Estado para o seu exercício. Entretanto, quando se observa a aplicação desse mesmo direitos para as pessoas portadoras de deficiência é impossível não considerar a necessidade de atuação concreta do Poder Público". (MELO, Mônica de. "A Proteção Constitucional da Pessoa Portadora de Deficiência". In Revista de Direitos Difusos. a. 1, v. 4. São Paulo: ADCOAS, dezembro/2000, p. 465).

A hermenêutica constitucional nos conduz, assim, a perceber a necessidade de se instrumentalizar a integração do portador de deficiência ao meio social, como forma de se lhe assegurar a dignidade enquanto ser humano, a igualdade e a liberdade. "Em termos práticos, torna-se um desdobramento dos sistemas de exclusão qualquer declaração que vise a integração do deficiente nas esferas da vida social, se tal declaração não estiver acompanhada das condições efetivas para que esta integração ocorra". (FONSECA, Márcio Alves. Op. cit., p. 126-127).

A propósito, deve-se notar que o Estatuto do Idoso, quando trata da matéria no âmbito federal, assegura a ele o direito ao passe-livre.

Norteados pela busca da igualdade material, o texto constitucional cuida para que a proteção ao idoso e ao portador de deficiência não se resume a regras e princípios abstratos, mas que se concretize na sociedade (ALMEIDA PRADO, Adriana Romero. "O direito à cidadania do portador de deficiência", in Informativo Jurídico CEPAM. V. 11. N. 9. São Paulo, 1994, p. 53).

Assim é que se deve observar a distinção que idoso e portador de deficiência recebem na Carta Magna. O art. 203, IV, prevê que a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. No art. 230, a Constituição brasileira estatui que à família, à sociedade e ao Estado é atribuído o dever de amparar as pessoas idosas. Não por acaso a mesma Norma Fundamental edifica a ordem econômica com a finalidade de assegurar a todos existência digna, tendo como princípios relevantes a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana. Na esfera estadual observamos que a Constituição dispõe, no art. 224, sobre o dever de o Estado assegurar condições de integração social ao portador de deficiência. Em seu art. 225 o citado Diploma afirma que ao Estado cumpre assegurar o amparo ao idoso e o respeito a sua dignidade e seu bem-estar. Evidencia-se que a própria Constituição aponta o caminho do acolhimento ao projeto sob apreciação.

Novamente Eros Roberto Grau interpreta: "Constituição dirigente que é, a de 1988 reclama - e não apenas autoriza - interpretação dinâmica. Volta-se à transformação da sociedade, transformação que será promovida na medida em que se reconheça, no art. 3.º - e isso se impõe -, fundamento à reivindicação, pela sociedade, de direito à realização de políticas públicas. Políticas públicas que, objeto de reivindicação constitucionalmente legitimada, não de importar o fornecimento de prestações positivas à sociedade". (GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 5a. ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 242).

Impõe-se, bem assim, reconhecer que o presente projeto enfoca de maneira adequada a prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal, que recebe diretamente o impacto da medida que se pretende implementar.

O art. 10, IX, da Constituição Mineira elenca como competência do Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte rodoviário estadual de passageiros. A Lei nº 7.367, de 2/10/78, determina que a exploração e a delegação desse serviço competem ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. A Lei nº 10.453, de 22/1/91, que dispõe sobre a concessão e a permissão de serviço público, garante ao usuário o direito de somente pagar tarifas devidamente aprovadas pela autoridade competente (art. 14, IV), bem como estabelece que o Estado só pode alterar as cláusulas contratuais quando julgar conveniente para o melhor atendimento do usuário (art. 9º, III), sendo que, se tal medida provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a empresa concessionária tem direito à revisão da tarifa cobrada (art. 12, inciso III).

A Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões de serviços públicos e a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, também asseguram, nos casos de alteração das condições sob as quais se firmou o contrato de concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello, a esse respeito, o seguinte: "Perante o concedente, os direitos do concessionário cifram-se ao respeito à parte contratual da concessão, isto é, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e também a que não lhe seja exigido, sob cor de cumprimento de suas obrigações, o desempenho de atividade estranha ao objeto da concessão, pois é o objeto que identificará tal ou qual concessão". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5a. ed.. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 376)

Percebe-se, neste caso, que a edição de norma decorrente deste projeto não encontra óbice nas regras que cuidam dos contratos de concessão de serviços públicos. Aplica-se, aqui, a teoria da imprevisão, que se caracteriza pela ocorrência de situações excepcionais, imprevistas e anormais, que afetam a estabilidade contratual, alteram o equilíbrio do pactuado, distorcendo-o contra os termos originalmente firmados pelas

partes. Para a aplicação da teoria da imprevisão essencial é que ocorram, simultaneamente, três requisitos, quais sejam a ausência de nexo causal entre o comportamento das partes e o evento prejudicial ocorrido, a relevância do prejuízo e a imprevisibilidade do tal evento. Note-se, aliás, que tal percepção faltou à decisão do TJMG sobre a matéria, acima citada.

A aplicação da teoria da imprevisão, nos termos de nossas leis, é "fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio econômico-financeiro avençado ao tempo da constituição do vínculo, vale dizer: instrumento de recomposição do equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consenso expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5a. ed.. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 343).

Verificamos que a edição de lei incidente sobre o equilíbrio contratual constitui evento imprevisto, relevante para o citado contrato. Não há, pois, que se falar em indenização, mas em recomposição contratual, decorrente da edição da nova lei.

E não se confunda, nesta questão, a posição do Estado em relação ao contrato administrativo. Quem celebra o contrato é o Estado sujeito de direito e quem editará a lei é o Estado ordem jurídica, como afirma Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, que alerta para os casos em que "não se distinguem, ou os confundem, o tratadista ou o aplicador do direito, o Estado-ordem-jurídica do Estado-sujeito-de-direito. Como não distinguem, acionam, quase sempre, o Estado-sujeito-de-direito como Estado-ordem-jurídica". Acrescenta ainda que "a norma não se situa em um dos pólos da relação jurídica, mas é suporte linear de vinculação jurídica que, sobre determinado bem da vida, ata aqueles pólos" (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Direito Público e Direito Privado. 2.ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 38-39).

O fato da existência de contratos de concessão de serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal vigentes não constitui óbice à edição da lei, mas é certo o direito adquirido do concessionário à equação econômico-financeira contratual, desde que comprovado o desequilíbrio. O equilíbrio é intangível e está abrigado pelo art. 5º, XXXVI e 37, XXI, da Constituição da República e, expressamente, no art. 58 da Lei nº 8.666, de 1993, resultando da relação entre as obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e a compensação econômica que lhe corresponderá.

Vê-se, portanto, que esta proposição deve ser bem acolhida no ordenamento jurídico mineiro, na medida em que aperfeiçoa o texto normativo existente e torna mais claras as relações jurídicas decorrentes de sua edição no mundo jurídico. Merece, pois, a plena acolhida desta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Maria Tereza Lara. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.672/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.524/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Guaranésia - Fios da Terra, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Guaranésia - Fios da Terra, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Ivair Nogueira

Justificação: A Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Guaranésia - Fios da Terra, sediada nesse Município, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, legalmente constituída, fundada em 27/5/2005, com o objetivo de resgatar a tradição cultural, artesanal e histórica do Município, utilizando os produtos da terra: algodão cru, alvejado, barbantes, linhas e sementes; proporcionando geração de emprego e renda para os associados e melhorando as condições de vida dos produtores caseiros e de suas famílias, entre outros. Pela excelência dos trabalhos realizados, passou a ser referência para o Município de Guaranésia, já tendo participado, com sucesso, de diversas feiras e exposições.

Conforme documentação apresentada, a entidade atende aos requisitos da legislação em vigor, especialmente os da Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pela Lei nº 15.430, de 3/1/2005.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 3.525/2006

Declara de utilidade pública o Terno Moçambique Estrela Guia - Tecar -, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Terno Moçambique Estrela Guia - Tecar -, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O Tecar é uma entidade civil de direito privado, de cunho cultural, educativo e filantrópico, originada da organização dos cidadãos de Uberlândia para a participação nos desfiles promovidos pela Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e dos Homens de Cor de São Benedito, visando à preservação da cultura folclórica de Minas Gerais.

Tem como finalidade promover a apresentação do terno, representado por seus componentes fardados, em qualquer festa de caráter oficial, religioso ou folclórico e em outros eventos, a convite, além de propiciar a seus filiados o acesso à cultura, à história, à música, a cursos de qualificação e a manifestações folclóricas.

Valendo-se dos seus recursos, provenientes de doações e participação voluntária, luta para dar assistência à família, às crianças carentes, às pessoas idosas e aos portadores de deficiência, buscando não só amenizar suas dificuldades materiais como também integrar no mercado aqueles que possuem capacidade para o trabalho.

Por se tratar de uma entidade que norteia suas atividades pela solidariedade humana, espero contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para que ela seja declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.526/2006

Declara de utilidade pública a União das Associações Comunitárias de Bairros do Estado de Minas Gerais - Uacbemg -, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União das Associações Comunitárias de Bairros do Estado de Minas Gerais - Uacbemg -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Maria Tereza Lara

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 3.527/2006

Declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campestre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campestre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Miguel Martini

Justificação: O Asilo São Vicente de Paulo, entidade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo desenvolver ações sociais, esportivas e culturais voltadas, em especial, às pessoas da terceira idade

Para o cumprimento de suas finalidades, oferece moradia ao idoso; presta-lhe serviços e promove ações e campanhas que visem à melhoria da sua qualidade de vida; oferece-lhe atividades de lazer; combate a fome e a pobreza; contribui para o estabelecimento de políticas e programas intersetoriais nas esferas federal, estadual e municipal, visando garantir a concretização dos direitos e das oportunidades de acesso aos bens socioculturais necessários ao desenvolvimento humano e social; presta serviços assistenciais, sem qualquer discriminação.

Também se propõe a promover e executar projetos, programas e planos de ação de interesse coletivo; prestar serviços de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI nº 3.528/2006

Estabelece a implantação da codificação da classificação hierarquizada de procedimentos médicos para a saúde suplementar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a codificação da classificação hierarquizada de procedimentos médicos para a saúde suplementar no âmbito do Estado.

Parágrafo único - A codificação prevista no "caput" deste artigo consta no Anexo I desta lei.

Art. 2º - A adoção da codificação a que se refere o art. 1º é obrigatória para os médicos, instituições de saúde privada, filantrópicas, operadoras de planos e seguros de saúde que mantém convênios e contratos, bem como para todas as instituições que fazem parte da saúde suplementar do Estado.

Art. 3º - O não-cumprimento do disposto no art. 2º implica penalidades administrativas e jurídicas, conforme prevê a Lei nº 3.268, de 1957.

Art. 4º - Será composta uma câmara técnica com quinze membros, para deliberar trimestralmente sobre alterações, inclusões e exclusões na codificação prevista no Anexo I desta lei, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais -CRMMG -;

II - dois representantes da Associação Médica do Estado de Minas Gerais;

III - dois representantes do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais;

IV - um representante do Conselho Estadual de Saúde;

V - um representante do Ministério Público;

VI - um representante da Assembléia Legislativa de Minas Gerais;

VII - um representante da Secretaria Estadual de Saúde;

VIII - um representante das operadoras de planos e seguros de saúde;

IX - dois representantes da Federação Nacional das Cooperativas Médicas;

X - um representante da Saúde Suplementar do Estado de Minas Gerais;

XI - um representante do Procon.

Art. 5º - As alterações, inclusões e exclusões previstas no art. 4º serão homologadas, publicadas e editadas pelo CRMMG.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Neider Moreira

Justificação: A matéria em tela faz-se necessária para compor o ordenamento jurídico do Estado, normatizando assim a referência administrativa para os profissionais de medicina, operadoras de planos e seguros de saúde, bem como todo o mecanismo operacional da saúde suplementar do Estado.

Hoje a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM - é o parâmetro nacional, tornando evidente a necessidade de que os Estados da Federação tenham suas próprias codificações. Os Estados de Pernambuco (Lei nº 12.562, de 19/4/2004), do Piauí (Lei nº 597, de 8/3/2004), do Espírito Santo (Lei nº 6.628, de 6/4/2001) e do Rio Grande do Norte (Lei nº 8.483, de 28/1/2004) já possuem suas codificações, enquanto em São Paulo (Projeto de Lei nº 228/2004) e em outros Estados estão tramitando projetos de lei com esse objetivo.

Em face do exposto, apresento o projeto de lei aos meus nobres pares para apreciação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.529/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Martinho Campos os seguintes imóveis, situados nesse Município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui:

I - um terreno com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), registrado sob o nº 22.290, a fls. 257 do Livro 3-I-1;

II - um terreno urbano com área de 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), situado na Avenida Coronel Pedro Lino, registrado sob o nº 7.338, a fls. 40 do Livro 2-Q.

§ 1º - O imóvel de que trata o inciso I destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Deputado Emílio Vasconcelos Costa.

§ 2º - O imóvel de que trata o inciso II destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Cel. Pedro Lino.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Paulo Cesar

Justificação: O Estado de Minas Gerais possui no Município de Martinho Campos os imóveis relacionados, que, com a municipalização do ensino fundamental, foram destinados ao funcionamento das Escolas Municipais Deputado Emílio Vasconcelos Costa e Cel. Pedro Lino, onde são atendidos, respectivamente, 149 e 511 alunos.

Em vista disso, o Chefe do Executivo Municipal reivindica a propriedade dos bens para que tenha condições legais de mantê-los e melhorá-los.

Feitas tais considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para que a proposição em exame seja aprovada, de forma a permitir a transferência do domínio dos referidos imóveis, que já estão sob a posse desse Município.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.530/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paraguaçu, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paraguaçu, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Ricardo Duarte

Justificação: A Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Paraguaçu, com sede nesse Município, é sociedade civil sem fins lucrativos, que tem como objetivo desenvolver o serviço de radiodifusão comunitária com finalidade artística, cultural e informativa; representar as organizações populares e cooperativas; dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismo de formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil; promover eventos de interesse da comunidade e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.531/2006

Institui quotas nas vagas do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para provimento de cargo no posto inicial da carreira nos quadros de oficiais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a quota mínima de cinquenta por cento (50%) para os policiais militares e bombeiros militares no preenchimento das vagas relativas ao curso para provimento de cargos no posto inicial da carreira nos quadros de oficiais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Sargento Rodrigues

Justificação: O ponto de partida para a elaboração deste projeto foi a adoção da política de reserva de quotas, ação afirmativa adotada para solucionar problemas sociais, para nortear as condições de ingresso na Polícia Militar de Minas Gerais, estabelecidas no art. 5º da Lei nº 5.301, de 1969, atualizada pela Lei Complementar nº 50, de 30/1/98, que prevê:

"Art. 5º - O ingresso na Polícia Militar será feito:

I - no quadro de Oficiais de Polícia, no posto inicial da carreira, através do Curso de Formação de Oficiais, no qual serão matriculados candidatos aprovados em exame vestibular, obedecendo o Regulamento do Departamento de Instrução (RDI);

II - nos quadros de Oficiais de Polícia-Saúde (Polícia-Engenharia e Polícia-Técnica), no posto inicial da carreira e mediante concurso público de títulos e provas, de acordo com legislação própria;

III - no quadro de Praças:

a) de acordo com normas regulamentares próprias, satisfeitas, entre outras as seguintes exigências: ser brasileiro; estar quite com o serviço militar; ter idade compreendida entre dezoito e trinta anos; ter idoneidade moral e político-social; ter sanidade física e mental; possuir segundo grau completo e ser aprovado nos exames de escolaridade; ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros); ser solteiro, exceto se especialista ou artífice;

b) em face de aprovação nos exames vestibulares ao Curso de Formação de Sargentos - CFS -, de acordo com o RDI;

IV - nos quadros de funcionário civil: de acordo com lei própria." (Grifos nossos.)

Superando a discussão acerca de tratar-se de política pública compensatória, tem-se a reserva de quotas nas vagas de candidatos para provimento de cargo de 2º Tenente da PM e 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais da Saúde - QOS -, às praças da polícia militar, por mecanismo suficiente para promover e incentivar a qualificação para o exercício da atividade de policial e sua ascensão na carreira.

O princípio da universalidade do concurso público não resta prejudicado pela reserva de quotas, principalmente pelo fato de que outras exigências são abarcadas pela lei, "in contrario sensu", trata-se da aplicação efetiva do texto da Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 193 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."

E ainda:

"Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (Grifos nossos.)

As praças da polícia militar, engajadas na realidade da caserna, experientes e qualificadas para o exercício da profissão e, sobretudo, conhecedoras das dificuldades impostas ao exercício segurança pública merecerem, em atenção ao princípio da equidade, tratamento diferenciado pelo legislador.

É fato que a disponibilização de vagas é insuficiente para oxigenar o efetivo da Polícia Militar do Estado, portanto, para assegurar meios eficientes de ascensão na carreira, nada mais justo que reservar quotas para aqueles que já dedicam sua formação à carreira militar.

Diante do exposto, pela relevância e pelo interesse público presentes na matéria, conto com o apoio dos pares para a aprovação da propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.532/2006

Institui a quota de 35% (trinta e cinco por cento) das vagas nas universidades e faculdades públicas para alunos egressos da rede pública do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as universidades e faculdades públicas do Estado de Minas Gerais a destinar 35% (trinta e cinco por cento) de suas vagas, em todos os cursos, aos alunos que tenham concluído todo o ensino médio na rede pública estadual.

Art. 2º - O candidato será submetido a vestibular para concorrer às vagas relativas à quota para alunos oriundos do ensino público estadual.

Art. 3º - Fica obrigado o vestibulando a anexar cópia autêntica do histórico escolar à ficha de inscrição para o vestibular, sob pena de exclusão.

Art. 4º - Deverão todas as universidades e faculdades públicas verificar a autenticidade do histórico escolar e, depois de verificada, homologar a vaga do vestibulando.

Parágrafo único - Fica excluído do processo seletivo o candidato que fraudar o histórico escolar, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos do Código Penal vigente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto tem por finalidade estabelecer quotas-vagas nas universidades e faculdades estaduais para alunos da rede pública. A política de quotas surge da necessidade de renovar as expectativas de inclusão social, bem como retirar os estudantes de situação de risco. É notório que, ao deixar a escola após o término do ensino médio, a maioria desses jovens é obrigada a custear seus estudos. Estatisticamente, comprova-se que não conseguem garantir vaga no ensino superior público pela defasagem do número de vagas.

A política universalista é tradução do objetivo elencado no art. 3º da Constituição Federal e busca erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais. Portanto, enquanto a sociedade não puder garantir iguais oportunidades para todos os cidadãos, ela própria deve criar mecanismos suficientes para reduzir as desigualdades impostas.

Outro dispositivo constitucional evocado é o art. 205 da Constituição Federal, que preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, a seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Ante o exposto, a relevância e o interesse público presentes na matéria, conto com o apoio dos pares para a aprovação da propositura.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Biel Rocha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.161/2005, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.533/2006

Declara de utilidade pública a Creche Helena Dipe da Silva, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Helena Dipe da Silva, CNPJ 21.426.168/0001-33, com sede na Av. Afonso Pena, 679, Centro, Município de Muzambinho.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Entidade beneficente, já detentora de título de utilidade pública municipal, a Creche Helena Dipe da Silva desenvolve relevante trabalho social em Muzambinho, prestando assistência alimentar, educativa, psicopedagógica a pré-escolares do Município, sendo grande a importância da sua atuação na comunidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.534/2006

Declara de utilidade pública a Creche Patati Patatá, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Patati Patatá, CNPJ 03.129.005/0001-07, localizada na R. Águida Carolina, 346, Bairro Florença, Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Fundada em 6/8/99, a Creche Patati Patatá realiza importante trabalho social no Município de Ribeirão das Neves, prestando assistência a crianças carentes, cujas famílias não podem prescindir do apoio da entidade.

Já detentora do título de utilidade pública municipal, a creche, embora situada em sede própria, sobrevive bravamente com o apoio da comunidade. O título ora proposto abrirá, certamente, a possibilidade de apoio do poder público estadual às atividades da entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.535/2006

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS -, para os veículos utilizados como transporte escolar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS -, para os veículos utilizados como transporte escolar.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Gil Pereira

Justificação: Considerando-se que a maioria dos proprietários de veículos que trabalham no ramo do transporte escolar têm nesta atividade a sua fonte de renda e único meio de subsistência de seus familiares, nada mais justo que o Estado beneficie esses contribuintes. Para o exercício dessa atividade são muitos os gastos com depreciação do veículo, combustível, manutenção e eventuais reparos, seguros contra danos a terceiros, limpeza e conservação do bem. A redução do referido imposto também incentivaria a renovação da frota, proporcionando assim maior conforto e principalmente segurança aos usuários do transporte escolar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.536/2006

Susta os efeitos dos dispositivos que menciona, do Decreto nº 32.649, de 13 de março de 1991.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos da alínea "b" do § 1º do art. 5º e o art. 11.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2006.

Edson Rezende

Justificação: A medida proposta no projeto de lei em epígrafe, referente à sustação de efeitos de dispositivos de ato normativo, possui como regra matriz o art. 62, XXX, da Constituição Estadual, que estabelece como poder-dever desta Casa Legislativa "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Verificamos, com efeito, que o decreto regulamentador da Lei nº 9.760, de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado, exorbita no exercício do poder regulamentar em pelo menos dois casos. São situações em que se impõe, como medida restauradora do direito, mormente do princípio da legalidade, a sustação do aludido ato administrativo.

Observe-se que a lei possui apenas três artigos, tendo como conteúdo apenas a concessão do passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal.

O art. 5º, § 1º, "b", do citado decreto, dispõe que "para a concessão do credenciamento será exigido" do beneficiário "atestado de que é pobre no sentido legal, expedido por autoridade competente". Ora, o decreto inova, invadindo seara de lei em sentido estrito. Se a lei não restringe, entre o universo abrangido por suas regras, o rol de usuários aptos a usufruir do passe livre, não cabe, obviamente, ao decreto, fazê-lo. É que, na ordem jurídico-política brasileira, o Poder Legislativo tem o monopólio da edição de regra jurídica inovadora. Daí porque a Constituição atribui ao Chefe do Poder Executivo a edição de decretos tão-somente para possibilitar a fiel execução das leis. É o decreto, portanto, instrumento para a mera execução de norma já criada, o que o torna imprestável para a inovação normativa. A alínea "b" do § 1º do art. 5º deve, então, ter seus efeitos sustados, mantendo-se a integridade da lei.

O art. 11 do decreto também estabelece inovação em relação à lei, que, em nenhum momento, autoriza, permite ou impõe o pagamento de indenização pelo Estado às concessionárias do serviço afetado, seja por meio de convênio, seja por qualquer outra forma.

Infere-se da norma citada que o Executivo, no afã de ser justo, exorbitou na regulamentação, criando, por meio de decreto, nova regra.

Assinale-se que o Estado membro realiza dois procedimentos distintos em face do serviço público de transporte coletivo intermunicipal: na condição de legislador, dispõe abstratamente sobre as regras que deverão ser obedecidas na prestação do serviço, seja este executado diretamente seja por meio de delegatário; na condição de administrador, de aplicador da lei, o Estado age concretamente, assegurando, diretamente ou não, a prestação do serviço de transporte intermunicipal ao povo mineiro.

É fácil notar que se trata de competências distintas, esta administrativa, aquela legislativa, que são desempenhadas pelo que Hans Nawiaski denominará, respectivamente, como sendo o Estado-Ordem Jurídica e o Estado-Sujeito de Direito, inconfundíveis e detentores de competências bem delimitadas: aquele criando o direito, este ao direito criado se submetendo.

Atribuir-se ao Estado administrador o dever de indenizar eventual resultado de ato produzido pelo Estado legislador é proceder ao que Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena denomina interpolação alternativa, por meio da qual são confundidas as atividades estatais.

Observe-se, no caso da concessão do serviço de transporte coletivo, como no de qualquer outra, que os termos da lei devem ser obedecidos, nunca modificados pela administração.

No caso em destaque, deve-se compreender que a norma estabelecida e que, a rigor, não demanda regulamentação deveria ser cumprida, tanto pela administração quanto pelas concessionárias.

Administração e empresa são partes contratantes que estabeleceram um contrato de concessão que deve ser executado nos termos exigidos pela lei.

Caso, em decorrência da edição da lei, ocorra alguma modificação nas condições originalmente pactuadas, aparecerá a possibilidade de a parte que se sentir prejudicada pela lei invocar a aplicação da teoria da imprevisão, com o uso em seu favor da cláusula "rebus sic stantibus", que impõe o reequilíbrio do contrato à luz das modificações incidentes sobre o estado de coisas vigente à época da assinatura do contrato.

Vale dizer, se a concessionária passar a ter, em determinada linha, custo adicional, decorrente da aplicação da Lei nº 9.760, de 1989, competirá a ela exigir, pelos meios legais, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atingido pela nova lei.

Esse entendimento prevalece para essa lei, como para qualquer outra. Afinal, se amanhã a jornada de trabalho máxima passar de 44 para 30 horas semanais, haverá o Estado de indenizar a concessionária? Ou se a lei estabelecer uma nova regra no campo sanitário que implique custo adicional para a empresa, essa lei somente será cumprida mediante indenização pelo Estado? É, de fato, absurdo tal entendimento. Como absurdo é o art. 11 do Decreto nº 32.649, de 1991.

Não negamos, portanto, que a lei referida possa acarretar custos novos, em alguns casos, para as empresas de ônibus, nem que a empresa não seja obrigada a suportar esse ônus adicional. O que afirmamos é que não cabe ao decreto condicionar a eficácia da lei a indenização a ser paga pelo Estado às empresas de transporte coletivo intermunicipal. Cabe à administração pública cumprir as leis.

Verificamos, então, que os dois casos mencionados neste projeto de resolução, merecem, de fato, serem sustados por esta Assembléia Legislativa, tendo em vista que, nestes casos, o Executivo ultrapassou o âmbito de suas funções, colocando em risco a independência e harmonia entre os Poderes, com prejuízo para segmentos carentes e desamparados de nossa sociedade, os idosos e os portadores de deficiência. Contamos, assim, com o apoio dos eminentes colegas para a aprovação deste projeto de resolução.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 6.781/2006, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Companhia Cedro Cachoeira pela comemoração dos 134 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.782/2006, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja remetida a esta Casa proposta legislativa que atenda a determinação do art. 14 da Lei nº 11.720, de 28/12/94, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico. (- À Comissão de Saúde.)

#### Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Sávio Souza Cruz.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Rogério Correia, Edson Rezende, André Quintão e Domingos Sávio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 2, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Cultura NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 4/7/2006

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Biel Rocha e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Vanessa Lucas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nºs 6.684/2006. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.821/2005, 2.991, 3.072, 3.116 e 3.218/2006. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2006.

Vanessa Lucas, Presidente - Domingos Sávio - Laudelino Augusto.

#### ATA DA 14ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Participação Popular NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/7/2006

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados André Quintão e João Leite, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Maria Olívia. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo, André Quintão e da Deputada Maria Tereza Lara, em que pedem a realização de reunião conjunta desta Comissão com a de Direitos Humanos para, em audiência pública, subsidiar a elaboração do Relatório de Minas, que integrará o informe do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC - a ser encaminhado ao Comitê Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU; e da Deputada Maria Tereza Lara, em que pede seja realizada reunião para discutir, em audiência pública, a agressão de trabalhadores rurais no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão - João Leite.

ATA DA 16ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 13/7/2006

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Doutor Ronaldo e João Leite, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Maria Tereza Lara. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e debater, em audiência pública, a destinação final do lixo no Município de Rio Manso; e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" nas datas indicadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Márcio Augusto Vasconcelos Nunes, Presidente da Copasa-MG (1º/7/2006 e 6/7/2006); José Silva Soares, Presidente da Emater-MG (30/6/2006); da Sra. Elaine Martins Parise, Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica do Ministério Público (6/7/2006); "e-mails" da entidade viva.ambiente, solicitando empenho para que sejam interrompidas as atividades da Alcoa em duas Áreas de Preservação Permanente - APPs - localizadas na região de Poços de Caldas; e do Sr. José Gomes de Lanes, denunciando crime ambiental que teria ocorrido na cidade de Caparaó, em 28/3/2006. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Divino Roberto Ferreira e Francislei de Souza Barcelos, respectivamente, Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Rio Manso; Jarbas Alves Ribeiro e José Márcio Pereira, respectivamente, Secretários de Meio Ambiente e de Governo de Rio Manso; José do Carmo Dias, responsável técnico pelo aterro controlado da Prefeitura Municipal de Rio Manso; Romeu Santana, engenheiro sanitarista; Carlos Alberto Maciel e Silva, proprietário de terreno próximo ao referido aterro; a Sra. Melissa Seixas Lima Figueiredo, engenheira civil da Divisão de Saneamento da Feam, e o Sr. Tales Heliodoro Viana, Gerente da Divisão de Proteção de Mananciais da Copasa-MG. A Presidência concede a palavra ao Deputado João Leite, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e passa à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.448/2005 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pelo relator, Deputado Laudelino Augusto. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 3.278 e 3.371/2006 (relator: Deputado Doutor Ronaldo), que receberam parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 6.698/2006. O Deputado Doutor Ronaldo solicita adiamento da votação do Requerimento nº 6.697/2006, o que é aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Laudelino Augusto (2), em que pede seja solicitado ao Governador do Estado o envio de proposta legislativa que atenda a determinação do art. 14 da Lei nº 11.720, de 1994; e seja realizada audiência pública para debater o elevado consumo de carvão vegetal nativo por empresas de ferro-gusa e conhecer os dados do IEF, relativos a 2005, sobre as autorizações concedidas e os autos de infração por desmatamento clandestino expedidos pela polícia ambiental; João Leite (3), em que pede sejam solicitadas ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF e à Prefeitura Municipal de Caparaó informações sobre a retirada de mata nativa próxima ao Parque Nacional do Caparaó para construção de aterro sanitário; seja realizada audiência pública em Formiga para debater a implantação de aterro sanitário municipal na localidade de Serrinha; e seja realizada visita ao Município de Rio Manso para verificar a situação do depósito de lixo municipal. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente - Doutor Ronaldo - João Leite - Sávio Souza Cruz.

ATA DA 16ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 18/7/2006

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos e Domingos Sávio (substituindo este ao Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Doutor Viana. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Domingos Sávio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento do ofício do Sr. José Ronald Vasconcelos de Albergaria, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude - CAO-IJ -, publicado no "Diário do Legislativo" de 13/7/2006. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Durval Ângelo (8), em que pleiteia seja solicitado ao Ministério Público Estadual pedido de providência com relação à abertura de correição extraordinária na Comarca de Sabinópolis, para averiguar a atuação do Promotor de Justiça local; ao Secretário de Estado da Defesa Social a substituição da guarda de cadeia local por agentes penitenciários e viatura policial para esse Município; ao Chefe da Polícia Civil a designação de dois detetives e um escrivão para a delegacia de polícia de Sabinópolis; ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação de Juiz de Direito para essa Comarca; ao Delegado de Polícia Civil de Sabinópolis informações detalhadas sobre o andamento das investigações de todos os casos denunciados; em que pleiteia sejam encaminhadas, para adoção de providências, cópias das notas taquigráficas às autoridades presentes nesta reunião; e seja realizada reunião destinada a audiência pública em São Sebastião do Paraíso, com os convidados que menciona, para obter esclarecimentos sobre a morte da menor V. C., noticiada no jornal "Hoje" dessa cidade. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2006.

Roberto Ramos, Presidente - Weliton Prado - Carlos Pimenta.

## MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 2/8/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 3.494/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.039/2003, do Deputado Célio Moreira, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.209/2005, do Deputado João

Leite, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.413/2005, do Deputado Zé Maia; e 2.541/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

## ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 59ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 3/8/2006

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção da reunião para comemoração dos 74 anos da Loja Maçônica "Deus é Liberdade" e homenagem aos Maçons do Norte de Minas Gerais.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

#### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.655/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a reverter o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.088/2005, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.751/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.752/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto..

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 9/8/2006

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: realizar audiência pública com convidados para obter esclarecimentos sobre a morte da menor V. C. ocorrida no Município de São Sebastião do Paraíso.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

## COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 1º/8/2006, a seguinte comunicação:

Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento da Sra. Adelina Alves de Souza Bastos, ocorrido em 25/7/2006, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 18/7/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Elmiro Nascimento

nomeando Marcos de Siqueira Nacif Júnior para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Márcio Passos

exonerando André Jansson do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Thiago Luiz Linhares para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Rêmoló Aloise

exonerando Fernanda Viana Bhering do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

exonerando Luciana Fiuza Vieira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Fernanda Viana Bhering para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Luciana Fiuza Vieira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Roberto Ramos

exonerando, a partir de 2/8/2006, Marcelo Magno Lana do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Weliton Prado

exonerando Otoniel Santos Alves do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

nomeando Alexandre de Meneses Lopes para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas.

#### Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde à Deputada Elbe Figueiredo Brandão Santiago, matrícula 8213-9, no período de 11/7/2006 a 14/7/2006.

Mesa da Assembléia, em 1º de agosto de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2006

CONVITE Nº 2/2006

Objeto: contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços especializados de ar condicionado e ventilação, com fornecimento de materiais e equipamentos.

Licitante vencedor: Siotech Engenharia Ltda.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2006.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

## AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2006

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 16/8/2006, às 15h45min, pregão eletrônico do tipo menor preço global, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais elétrico e de áudio e vídeo.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2006.

Luís Antônio Prazeres Lopes, Diretor-Geral.

## AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 52/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2006

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 18/8/2006, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de baterias e "kits" de limpeza.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na Rua Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2006.

Luís Antônio Prazeres Lopes, Diretor-Geral.

## ERRATAS

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.684/2005

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 23/12/2005, na pág. 80, col. 4, no § 3º do art. 91, a que se refere o art. 2º do projeto, onde se lê:

"VII", leia-se:

"VIII".

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.280/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 19/7/2006, na pág. 51, col. 1, no § 3º do art. 91, a que se refere o art. 4º do projeto, substitua-se "VIII" por "IX".